

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de São Lourenço / MG

PROCESSO Nº 0257/2024 - PREGÃO Nº 86

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao processo licitatório supracitado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, por item ou por lote, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do (a) Agente de Contratação poderá fazê-lo, por meio do seu representante, manifestando sua intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3(três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

Já na plataforma Licitar Digital consta expressamente os prazos:

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1 à 12 e 14 à 23**. Os interessados devem registrar o recurso em até **3 dia(s)** - (Prazo Recurso: 22/08/2024 23:59, Prazo contrarrazão: 27/08/2024 23:59).

Sendo assim, é tempestivo o presente e merece ser conhecido, visto que está sendo enviado em 22/08/2024 antes de 23:59h.

DOS FATOS

O Orgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretária Municipal de Educação – autoridade competente, torna público, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade **PREGÃO** - na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO ESCOLAR DESTINADO AO ATENDIMENTO DE ALUNOS MATRICULADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, CONFORME DESCRITO NO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. O PRESENTE CONVÊNIO TEM COMO OBJETO A MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO PARA ATENDIMENTO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO ESTADUAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE BENS. PROJETO Nº 1261000790/2024/SEE

A licitação ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. Após disputa de lances e análise dos documentos habilitatórios, incluindo as análises técnicas, sagrou-se vencedora dos itens 02 e 22 a empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628, Nome Fantasia: NT DISTRIBUIDORA, CNPJ: 24.708.774/0001-30. Ocorre que os produtos ofertados pela licitante não atendem na íntegra às especificações exigidas no instrumento convocatório e a sua documentação apresentada também não, ensejando a sua desclassificação/inabilitação no presente processo.

Já o item 23, vencido pela empresa POLY ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Nome Fantasia: POLY ESCOLAR, CNPJ: 07.477.454/0001-05, requer também a atenção deste estimado órgão, pois há possibilidade de inexecução contratual para este item. Motivações apresentadas a seguir.

DOS DIREITOS

Conforme consta no Termo de Referência, a especificação dos itens 02, 22 e 23 são:

02: CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO -composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 MesaCentral. MESA: escolar com montagem simplificada. Compreende em um corpo estruturante, um porta livros e um tampo substancialmente trapezoidal. O corpo é inteiriço de forma poliédrica e moldado no processo de injeção com termoplástico denominado copolímero de polipropileno em uma peça única, sendo composto de um pé dianteiro largo e de seccção transversal em “U”, voltado para dentro, dois pés traseiros também em U, voltados para frente e suavemente arqueados, travessas superiores e travessas inferiores de ligação dos pés dianteiros nos pés traseiros. O tampo apresenta uma forma substancialmente trapezoidal e moldado pelo processo de injeção com material denominado ABS, porém com base menor arredondada e chanfros nas extremidades das bases maiores. Um sulco transversal, posicionado junto à base menor do tampo, se destina a porta – objetos. O porta-livro apresenta a forma de uma placa triangular e moldado pelo processo de injeção com material denominado Copolímero de Polipropileno, com vértice frontal arredondado, sendo encaixada em trilhos situados nas superfícies internas das travessas superiores do corpo e sendo fixada por meio de pinos salientes que se projetam da placa e penetram em orifícios das travessas superiores. CADEIRA: Formada com assento, encosto e estrutura com a seguinte descrição técnica: Assento, deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montados à estrutura por meio de 4 (cavidades reforçadas com aletas de no mínimo 3 mm de espessura dispensando o uso de porcas e parafusos. A altura do assento até o chão deve ser de 350 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de ventilação ou abertura, fabricado em termoplástico de engenharia (Copolímero de Polipropileno) injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões devem ser de 330 mm de largura por 185 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e uma seccção de encaixe de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e deve ser travada por dois pinos fixadores injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. Estrutura, deve ser fabricada em tubos de aço industrial 1008/1020, é composta por pernas e travessas em tubo de quadrado de 20 x 20 mm e espessura de parede de 1,06 mm. As peças devem ser unidas entre si pelo processo de soldagem MIG. O conjunto ainda deve receber tratamentos de banhos químicos e pintura epóxi (pó), o que possibilita proteção contra oxidação e maior vida útil à estrutura. Nas pontas dos tubos dos pés a cadeira deve receber ponteiros plásticos fabricados pelo processo de injeção de termoplásticos de engenharia (Copolímero de Polipropileno) MESA CENTRAL: com a seguinte descrição técnica: Constituída de duas peças plásticas e um tubo central. As peças plásticas são confeccionadas em polipropileno copolímero injetado com acabamento superficial liso sem brilho, com espessura mínima de 3mm. As peças, vistas superiormente, apresentam formato sextavado para união de 06 mesas, que formam um círculo. Possuindo 07 divisórias: Seis referentes às faces externas e uma central. Na parte inferior a peça apresenta um ressalto de 40mm para encaixe do tubo central. Estrutura central fabricada em tubo de aço industrial com diâmetro de 38,1mm com espessura de 0,9mm. As peças plásticas são encaixadas no tubo, uma em cada extremidade, altura em relação ao piso 590 mm. Conjunto com Mesas e Cadeiras nas Cores: Amarelo, Vermelho, Azul, Laranja, Verde e Roxo. Mesa Central Cor Cinza, Estrutura da Mesa Central e das Cadeiras na Cor Branca.

22: CONJUNTO ALUNO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO - O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006. Conjunto formado por uma cadeira e uma mesa. A cadeira deve ser composta por: estrutura metálica, assento, encosto, ponteiros, sapatas e fixadores plásticos, e dois parafusos. O assento deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões aproximadas de 395 mm de largura, 420 mm de profundidade 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montado à estrutura por meio de um encaixe em todo o tubo da base da frente da cadeira e 2 (duas) cavidades reforçadas com aletas de 2mm de espessura, que acomodam parafusos auto atarraxantes de plástico de diâmetro 5x25 mm fenda phillips. Na parte frontal, que fica em contato com as pernas do usuário deve ser provido de borda arredondada com raio a fim de não obstruir a circulação sanguínea. A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de ventilação ou abertura, fabricado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões aproximadas devem ser de 375 mm de largura por 195 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e unir-se à estrutura por meio de encaixes de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e ser travada por dois pinos retráteis injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. A estrutura deve ser fabricada a partir de tubos de seccção redonda com Ø 19,05 mm e 1,5 mm de espessura de parede dobrados e soldados. O conjunto estrutural deve receber banhos químicos e pintura Epoxi em pó. As extremidades das pernas da cadeira devem receber sapatas plásticas de acabamento padrão FDE. A mesa deve ter 760 mm de altura e permitir sua montagem completa por

encaixes de seus componentes e poder ser utilizada de ambos os lados, frente ou trás dependendo da escolha do usuário. Deve possuir tampo injetado em termoplástico ABS virgem, com pigmentação, superfície lisa sem brilho e com formato de 2 (dois) ângulos possibilitando a formação de círculos com 6 (seis) ou 30 (trinta) mesas. O tampo deve fixar-se ao contra tampo por meio de 06 (seis) encaixes, 4 cliques do tipo Snap-fit e duas torres para fixação por parafusos. O contra tampo deve apoiar, reforçar e estruturar a superfície do tampo além de prover acabamento na parte inferior do tampo da mesa. As dimensões aproximadas do tampo devem ser de 680 mm na base maior, 595 mm na base menor e 560 mm lateralmente, contendo 02 (dois) porta-objetos laterais da superfície de uso integrados ao tampo disponibilizando uma área útil da superfície de uso do tampo de 560 mm x 515 mm. A área somando os dois porta-objetos deve ser de aproximadamente 0,29 m². Deve possuir 01 (um) porta-livro em formato retangular, injetado em termoplástico com superfície texturizada, aberto por todos os lados facilitando o manuseio dos materiais. A estrutura metálica da mesa deve ser confeccionada em tubos de aço 1010/1020, sendo a base do tampo com tubo quadrado de 20x20 mm e espessura de 1,9 mm soldados a duas camisas metálicas de tubo oblongo 29x58 mm e espessura de parede de 1,9 mm unidas entre si por um tubo oblongo 29x58 mm com espessura de parede de 1,5 mm. As pernas das mesas devem ser fabricadas com tubo oblongo 29x58 mm espessura 1,9 mm soldados aos pés da mesa fabricados em tubo de Ø 38,10 mm e espessura de 1,5 mm com ponteiros plásticos de acabamento padrão FDE/FNDE fixadas por meio de rebites tipo POP. A montagem das pernas da mesa ao tampo se dará por meio de 4 parafusos. Todos os componentes da estrutura metálica devem ser fabricados em tubo de aço industrial, tratados por conjuntos de banhos químicos, e receber pintura epóxi em pó.

23: CONJUNTO REFEITÓRIO COM 10 LUGARES. COMPOSTO DE MESA E 10 CADEIRA - A mesa deve ser composta por tampos modulares fabricada em ABS injetado de alto impacto, formada por 4 módulos que se fixam à estrutura por meio de encaixes, sendo 4 encaixes nas laterais da mesa (2 de cada lado) e 3 encaixes centrais por módulo e 4 parafusos por módulo. Após montada a mesa mede 2480x820 mm e tem 590 mm de altura. A estrutura deve ser formada por um quadro fabricado em tubo de aço 1010/1020 de seção 20x40 mm com 1,2 mm por 3 travessas e 2 cabeceiras. Nos quatro cantos do quadro, na parte inferior do mesmo são soldados cones de aço 1010/1020, onde são encaixados os pés da mesa. Esses cones são fabricados em tubo 2", com 2,25 mm de espessura de parede e recebem internamente uma bucha plástica também cônica e expansível que fixa as pernas em necessidade de parafusos. As pernas devem ser fabricadas em tubo de aço 1010/1020 - 1.1/2" x 0,9 mm de parede e encaixadas sem o uso de parafusos. Na extremidade inferior de cada pé existe de uma sapata com regulagem de altura para nivelamento da mesa, fabricada em polipropileno. Todas as peças metálicas que compõem a mesa recebem tratamento anticorrosivo e pintura em tinta Epoxi. A cadeira deve ser composta por estruturas metálicas, pés, assento e encosto plásticos. O assento deve ser fabricado em polipropileno copolímero injetado, moldado anatomicamente com acabamento polido, com dimensões aproximadas de 330 mm de largura, 320 mm de profundidade, 5 mm de espessura de parede e cantos arredondados, unidos à estrutura por meio de 4 (quatro) cavidades reforçadas com aletas, que acomodam parafusos para plástico FL de diâmetro 5x30 mm fenda Phillips. Deve possuir também a borda frontal arredondada para não obstruir a circulação sanguínea do usuário. A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm aproximadamente. O encosto deve ser inteiriço, sem aberturas, em polipropileno copolímero injetado, moldado anatomicamente com acabamento polido, com dimensões aproximadas de 330 mm de largura por 165 mm de altura, com espessura de parede de 4 mm e cantos arredondados. Sendo unido à estrutura por meio de suas cavidades posteriores que se encaixam à estrutura metálica, travada por dois pinos retráteis injetados em polipropileno copolímero na cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. A estrutura deve ser fabricada em tubos de aço 1010/1020. Sendo a base de ligação do assento e encosto com tubos de seção quadrada 20x20 mm e espessura de parede de 1,2 mm dobrados. Duas travessas horizontais de ligação e sustentação do assento também em tubo de seção quadrada 20x20 mm espessura de parede 1,2 mm. As colunas devem ser feitas de tubos oblongos medindo 29x58 mm, espessura de parede de 1,2 mm, fixadas na base de ligação do assento e encosto através de 4 (quatro) parafusos com porcas embutidas. Uma travessa em tubo de seção quadrada 20x20 mm, com espessura de parede de 1,2 mm, dotada de flanges em suas extremidades, fixada entre as colunas por 8 (oito) parafusos, sendo 4 (quatro) para cada lado, que ligam uma coluna à outra. A base dos pés deve ser em formato de arco, todo em polipropileno copolímero virgem, fabricado pelo processo de injeção de termoplástico. Os pés devem ser fixados à estrutura por 2 (dois) encaixes montados sob pressão, de maneira que resista a uma condição severa de uso. Os pés devem ter uma espessura de parede mínima de 4 mm com nervuras em todo o comprimento do pé medindo aproximadamente 460 mm, os mesmos devem envolver as 2 (duas) colunas a no mínimo 80 mm de altura, evitando assim o contato dos tubos com a umidade do chão, para evitar a oxidação e também com a função de proteção da pintura, função antiderrapante e amortecimento de impacto. Todas as peças da estrutura metálica devem ser unidas por solda MIG, tratadas em conjuntos de banhos químicos e pintadas com tinta epóxi (pó), o que garante proteção antioxidante e uma maior vida útil ao conjunto.

No que diz respeito aos itens 2 e 22, vencidos pela empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628, o que se observa é que a empresa descumpriu algumas exigências do edital, mas ainda assim foi habilitada no processo.

Dentre os itens previstos para fins de habilitação, foi solicitado:

2.12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

2.12.1 – Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com *objeto similar ao que consta na descrição do objeto*, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.

2.12.1.1 – A(s) certidão(ões) ou atestado(s) poderá(ão) ser substituído(s) por cópia de contrato(s) firmado(s) com pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.

2.12.1.2 – A apresentação de cópia de contrato estará sujeita a conferência pelo(a) Agente de Contratação junto a pessoa jurídica emitente, se necessário, de maneira a conferir a satisfação do fornecimento dos itens aqui licitados.

2.12.2 – Outras exigências técnicas estão especificadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital. (grifos nossos)

A empresa em questão apresentou somente 1 (um) atestado de capacidade técnica, cujo objeto é:

fornecedor habitual até o presente momento de ARTIGOS DE PAPELARIA, ARTIGOS DE ARMARINHO, TECIDOS, LIVROS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, PLAYGROUNDS, MATERIAL DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA E MATERIAIS DESCARTÁVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, MÓVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, EPI, MATERIAIS ESPORTIVOS, MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, KIT MATERNIDADE, ARTIGOS DE COLCHOARIA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, DENTRE OUTROS, na cidade de Ubá e seus distritos, cumprindo os prazos de entrega e quantidades estabelecidas e seus produtos são de boa qualidade, com alto grau de satisfação, não havendo nada que desabone comercialmente ou tecnicamente no fornecimento de seus produtos.

(extrato da cópia do atestado apresentado pela empresa)

Claramente, o objeto do atestado não condiz com o objeto licitado.

O item 02 se trata de “CONJUNTO INFANTIL / JUVENIL / ADULTO -composto por 06 Mesas, 06 Cadeiras e 01 Mesa Central” – Móvel Escolar;

O item 22 se trata de “CONJUNTO ALUNO INFANTIL / JUVENIL /ADULTO” – Móvel Escolar.

No atestado da licitante não consta qualquer menção à entrega de móveis escolares. Embora conste o termo “móveis”, não se sabe quais móveis.

Seriam móveis de escritório? Móveis de uso doméstico? Móveis hospitalares? Móveis em aço, madeira, mdf ou outro material?

Uma empresa que fornece móveis de escritório não necessariamente fornece móveis escolares e vice-versa. Tanto não há similaridade entre eles, que são regidos por normativos diferentes.

Móveis de escritório – Cadeiras, por exemplo, seguem a Norma ABNT NBR 13962: 2008. Estações de trabalho seguem a ABNT NBR 13967: 2011.

Móveis de uso doméstico – Camas, por exemplo, seguem a Norma ABNT NBR 16045: 2008. Enquanto Berços e berços dobráveis seguem a ABNT NBR 15860:2016.

Móveis escolares – Cadeiras e mesas para Conjunto Aluno Individual, por exemplo, seguem a Norma ABNT NBR 14006:2022.

Ou seja, dizer que o termo “móveis” é suficiente para se comprovar a expertise nos produtos ora licitados (itens 2 e 22), seria, no mínimo, arriscado.

Além disso, se observa que o atestado foi emitido pela Encarregada do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, o que leva a crer que não foram fornecidos móveis escolares, afinal, o emissor foi a Secretaria Municipal de Saúde.

Sem dúvidas, só há duas possibilidades: os móveis entregues se referem a móveis hospitalares (ou similares) ou, móveis de escritório, a fim de compor a parte administrativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Ou seja, não foram entregues móveis escolares.

Nesse sentido, o edital foi acertadamente claro, quando exigiu no item 2.12.1 que os atestados tivessem ***“objeto similar ao que consta na descrição do objeto (...) comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.”***

Ora, se os itens disputados se referem a móveis escolares, no mínimo, a licitante deveria comprovar ter fornecido móveis escolares, ainda que móveis escolares distintos dos itens 2 e 22 licitados, mas que sejam, no mínimo, da mesma natureza (escolar).

No item 2.12.1.1 do instrumento convocatório consta ainda ***“(...) a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.”***. Ora, o atestado apresentado não é similar, nem igual, muito menos superior à descrição do objeto licitado.

Vejamos, ainda, o que a Lei 14.133/2021, que rege o presente processo, nos diz sobre o tema:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; **(grifos nossos)***

A Lei coaduna com o próprio edital da presente contratação, no sentido de se exigir que os atestados comprovem capacidade operacional **SIMILAR** (leia-se: EQUIVALENTE OU SUPERIOR) em **COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL**. Móveis de escritório, por exemplo, não trazem

a mesma complexidade operacional de um móvel escolar e vice-versa. Portanto, não pode ser considerado similar ou equivalente.

São objetos de naturezas distintas, que guardam particularidades que lhe são únicas. Essa distinção é prevista até mesmo pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP elenca as diversas subclasses contábeis dentro da classe-mãe BENS MÓVEIS em Imobilizado.

Exemplos:

CÓDIGO SINTÉTICO	CONTA SINTÉTICA	CÓDIGO ANALÍTICO	CONTA ANALÍTICA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.01	APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.02	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.03	APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.04	APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTES E DIVERSÕES
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.05	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.06	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.07	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.09	MÁQUINAS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OFICINA
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.21	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS
1.2.3.1.1.01.00	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.2.3.1.1.01.99	OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.01	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
1.2.3.1.1.02.00	BENS DE INFORMÁTICA	1.2.3.1.1.02.02	EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.01	APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.02	MÁQUINAS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.03	MOBILIÁRIO EM GERAL
1.2.3.1.1.03.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	1.2.3.1.1.03.04	UTENSÍLIOS EM GERAL

1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.04	INSTRUMENTOS MUSICAIS E ARTÍSTICOS
1.2.3.1.1.04.00	MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	1.2.3.1.1.04.05	EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO
1.2.3.1.1.05.00	VEÍCULOS	1.2.3.1.1.05.03	VEÍCULOS DE TRAÇÃO MECÂNICA

Vejamos o exemplo da classe “MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS”. Dentro dessa classe há diversas subclasses, como: “APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO”, “APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES” e “EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS”.

Ora, quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO, também fabricará/comercializará APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES?

Quem fabrica e/ou comercializa APARELHOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E HOSPITALARES também fabricará/comercializará EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS?

É possível? Sim! Mas, dizer que quem fabrica/fornece MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS possui condições técnicas e operacionais para fabricar/comercializar QUAISQUER máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas, não se é possível afirmar. E é provável que não o seja!

Vivemos em um mercado em que cada dia mais as empresas se tornam especialistas em seus ramos de atuação. Dificilmente quem fornece equipamentos hidráulicos, por exemplo, irá fornecer equipamentos para esportes e diversão, e vice-versa.

Sendo assim, em virtude da dúvida ora gerada com relação ao atestado apresentado pela empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628, que não comprova por si só a capacidade de entregar produtos similares aos licitados (itens 2 e 22, especificamente), que se realize as diligências cabíveis.

É o que previu o instrumento convocatório, em consonância ao artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Edital:

9.1.4 - Qualquer documento apresentado que demonstrar rasura, falta de informação ou bom entendimento será causa de diligência junto ao Órgão emissor para conferência.

20.8 - É facultada ao(a) Agente de Contratação, a Autoridade Superior ou a Competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. (grifos nossos)

Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. **(grifos nossos)**

Sendo assim, que se solicite contrato e/ou notas fiscais que possam comprovar efetivamente quais e quantos móveis foram entregues ao órgão emissor do atestado, pois quando o legislador fala em equivalência de complexidade operacional, além da similaridade entre a natureza do objeto entregue, também se espera que o quantitativo seja compatível. Quem entrega 300 itens é capaz de entregar 10. Mas, será que quem entrega 10 itens é capaz de entregar 300?

Ainda que a licitação objetive o registro de preços, sabemos que poderá ser solicitado um quantitativo considerável de uma só vez ou em demandas consideráveis a cada solicitação e nem todo licitante será

capaz de atender. Portanto, também convém verificar tal situação junto ao emissor do atestado, mediante notas fiscais.

Ainda sobre o item 22, vejamos o que foi exigido para tal:

Para fins de habilitação, o edital previu o seguinte:

2.12.2 – Outras exigências técnicas estão especificadas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

No Anexo I – Termo de Referência tem-se:

22: CONJUNTO ALUNO INFANTIL / JUVENIL /ADULTO - O conjunto abaixo descrito deve ser certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006. Conjunto formado por umacadeira e uma mesa. A cadeira deve ser composta por: estrutura metálica, assento, encosto, ponteiros, sapatas e fixadores plásticos, e dois parafusos. O assento deve ser confeccionado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado e dimensões aproximadas de 395 mm de largura, 420 mm de profundidade 4 mm de espessura de parede com cantos arredondados, montado à estrutura por meio de um encaixe em todo o tubo da base da frente da cadeira e 2 (duas) cavidades reforçadas com aletas de 2mm de espessura, que acomodam parafusos auto atarraxantes de plástico de diâmetro 5x25 mm fenda Phillips. Na parte frontal, que fica em contato com as pernas do usuário deve ser provido de borda arredondada com raio a fim de não obstruir a circulação sanguínea. A altura do assento até o chão deve ser de 460 mm. O encosto deve ser inteiriço, sem nenhum tipo de ventilação ou abertura, fabricado em polipropileno copolímero injetado e moldado anatomicamente com acabamento texturizado. Suas dimensões aproximadas devem ser de 375 mm de largura por 195 mm de altura, com espessura de parede média de 3,5 mm. A peça deve possuir cantos arredondados e unir-se à estrutura por meio de encaixes de suas cavidades posteriores aos tubos da estrutura metálica da cadeira e ser travada por dois pinos retráteis injetados em polipropileno copolímero, na mesma cor do encosto, dispensando a presença de rebites ou parafusos. A estrutura deve ser fabricada a partir de tubos de seção redonda com Ø 19,05 mm e 1,5 mm de espessura de parede dobrados soldados. O conjunto estrutural deve receber banhos químicos e pintura Epoxi em pó. As extremidades das pernas da cadeira devem receber sapatas plásticas de acabamento padrão FDE. A mesa deve ter 760 mm de altura e permitir sua montagem completa por encaixes de seus componentes e poder ser utilizada de ambos os lados, frente ou traz dependendo da escolha do usuário. Deve possuir tampo injetado em termoplástico ABS virgem, com pigmentação, superfície lisa sem brilho e com formato de 2 (dois) ângulos possibilitando a formação de círculos com 6 (seis) ou 30 (trinta) mesas. O tampo deve fixar-se ao contra tampo por meio de 6 (seis) encaixes, 4 cliques do tipo Snap-fit e duas torres para fixação por parafusos. O contra tampo deve apoiar, reforçar e estruturar a superfície do tampo além de prover acabamento na parte inferior do tampo da mesa. As dimensões aproximadas do tampo devem ser de 680 mm na base maior, 595 mm na base menor e 560 mm lateralmente, contendo 02 (dois) porta objetos laterais da superfície de uso integrados ao tampo disponibilizando uma área útil de superfície de uso do tampo de 560 mm x 515 mm. A área somando os dois porta objetos deve ser de aproximadamente 0,29 m². Deve possuir 01 (um) porta livro em formato retangular, injetado em termoplástico com superfície texturizada, aberto por todos os lados facilitando o manuseio dos materiais. A estrutura metálica da mesa deve ser confeccionada em tubos de aço 1010/1020, sendo a base do tampo com tubo quadrado de 20x20 mm e espessura de 1,9 mm soldados a duas camisas metálicas de tubo oblongo 29x58 mm e espessura de parede de 1,9 mm unidas entre si por um tubo oblongo 29x58 mm com espessura de parede de 1,5 mm. As pernas das mesas devem ser fabricadas com tubo oblongo 29x58 mm espessura 1,9 mm soldados aos pés da mesa fabricados em tubo de Ø 38,10 mm e espessura de 1,5 mm com ponteiros plásticos de acabamento padrão FDE/FNDE fixadas por meio de rebites tipo POP. A montagem das pernas da mesa ao tampo se dará por meio de 4 parafusos. Todos os componentes da estrutura metálica devem ser fabricados em tubo de aço industrial, tratados por conjuntos de banhos químicos, e receber pintura epóxi em pó. **(grifos nossos)**

E ainda:

2.2 – DA EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.2.1 – Todos os mobiliários e equipamentos deverão estar acompanhados com sua respectiva certificação do INMETRO, conforme a legislação pertinente exige.

Sendo, assim, para o item 22, deveria ter sido apresentado certificado conforme norma COMPULSÓRIA ABNT NBR 14006, e não o foi!

Havendo, portanto, motivo suficiente para a inabilitação da licitante, por descumprimento editalício!

Como se não fosse o bastante, a licitante vencedora dos itens 2 e 22 também descumpriu outros itens do instrumento convocatório, a saber:

2.8 - DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO

2.8.1 – As empresas licitantes que NÃO optarem ou que NÃO quiserem fazer uso do CRC – Certificado de Registro Cadastral deverão enviar os documentos listados nos itens e subitens abaixo (2.9 ao 2.14) e outros exigidos neste Termo de Referência, em especial outros de qualificação técnica listados em conformidade com a natureza do objeto licitado, juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III.

9.3 – Após o envio da documentação para fins de habilitação, juntamente com a Ficha Técnica Descritiva, Anexo III não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo se requeridos pelo(a) Agente de Contratação em diligência, para complementar informações. (grifos nossos)

Ou seja, ao participar do certame, a licitante já estava ciente de que deveria apresentar toda a documentação de habilitação, inclusive a qualificação técnica listada no TR (o que não ocorreu), junto à ficha técnica descritiva dos itens disputados, conforme Anexo III.

Contudo, o que se observa é que nessa ficha técnica a licitante tão somente copiou o descritivo do órgão. Caso fosse fabricante, entendemos que ao copiar e colar a descrição do edital estaria se comprometendo a entregar o bem exatamente como fora descrito. Porém, a licitante em questão não é fabricante. Tanto é que

ofertou a marca MOVESCOLA. Mas, questiona-se: Qual é a real descrição do bem desse fabricante? Será que realmente atende ao descritivo do edital? Pelas informações fornecidas não é possível saber.

Realizamos diligência junto ao INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>) e identificamos que a Marca MOVESCOLA não se encontra registrada no site para nenhum conjunto aluno. Sendo assim, não atenderia ao solicitado para o item 22.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a licitante não atendeu na íntegra às especificações solicitadas no edital e seus anexos, ferindo diversos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabe-se que a definição das especificações em um ETP (Estudo Técnico Preliminar) e, por conseguinte, em um TR (Termo de Referência) é feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Além disso, conforme pode ser observado na própria Lei 14.133/2021, entre tantos avanços legais e práticos, reforça o legislador em diversos momentos a necessidade de PADRONIZAÇÃO.

Incentiva-se, inclusive, a utilização de um catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, que seria um sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

O art. 40 da Lei 14.133 prevê como um dos princípios do planejamento de compras a padronização de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (grifos nossos)

Ou seja, a padronização dos bens da Administração torna-se não só necessária e imperiosa, como também recomendada pela própria legislação que norteia as contratações públicas.

Ainda no art. 40, tem-se:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
(...)

Isso significa que o legislador reforça a necessidade de o Termo de Referência apontar com clareza, objetividade e precisão toda a especificação detalhada dos produtos que serão adquiridos pela Administração, e assim o fez a Prefeitura Municipal de São Lourenço no presente processo.

Por isso, ao final de um longo processo de planejamento, aceitar produtos diferentes do que era previsto e exigido no instrumento convocatório, além de ferir a isonomia, a legalidade, a moralidade e a eficiência do processo, ainda acarretará em uma contratação não bem-sucedida, prejudicando o interesse público que há na contratação e, conseqüentemente, o próprio órgão licitante.

A Lei 14.133/2021 visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não pode abrir mão dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, entre tantos outros.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da

Administração observando preço, qualidade e atendimento fiel do produto ofertado x produto licitado, além das exigências legais.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, da legalidade e do interesse público, que se relaciona com as cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, recusar quaisquer produtos ofertados que não condizem na íntegra com as especificações ora licitadas.

Exigir com acurácia aquilo que se pretende contratar, e que foi devidamente descrito no Termo de Referência deste edital/processo, não é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade, igualdade, proporcionalidade ou qualquer outro. Pelo contrário, é zelar pelo atendimento à legalidade que se impõe e qualificar o processo, a fim de se obter uma aquisição que prevê segurança jurídica, eficiência, igualdade, legalidade, julgamento objetivo e estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios e, durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Na certeza de todos os licitantes foram e serão tratados de forma igualitária e isonômica, vale reforçar o que previu o próprio edital:

2.1 - Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus *objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado*, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

2.5.3 - A licitante deverá se manifestar em campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III, deste Edital que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua oferta de preços nela inserida está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no campo próprio da FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III deste Edital, também SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de desclassificação.

5.12 - A licitante será a única responsável por todas as informações digitadas na Ficha Técnica Descritiva Anexo III e também com respectivos documentos apresentados;

5.13 - É de exclusiva responsabilidade da *licitante proponente*, usuária do sistema eletrônico, o sigilo da sua senha de participação neste processo, não cabendo à condutora do Sistema Eletrônico, identificada no preâmbulo deste Edital, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da respectiva senha, ainda que por terceiros, bem como *assume como verdadeiras as suas transações, sua proposta e lances ofertados e seus documentos enviados para efeito de habilitação.*

20.3 - A licitante é a única responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

20.3.1 - A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a vencedora, a não convocação para assinar o Contrato Administrativo ou o Termo de Compromisso da Ata de Registro de Preços, ou ainda se já tiver assinado, a sua imediata rescisão, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

20.4 - A licitante responderá administrativa, civil e criminalmente por todas as informações e documentos apresentados que não forem corretos, verídicos ou que eventualmente possam ter sido adulterados. Sendo assim, a licitante, ao participar do processo, estava ciente e concordou com todos os termos previstos no instrumento convocatório. (grifos nossos)

É válido ressaltar que o instrumento convocatório tem força máxima perante a Lei e se ele exige algum item, este deve ser devidamente apresentado e cobrado durante o processo, conforme previsto no Edital. Não cabe adotar procedimentos divergentes dos já previstos no mesmo, pois isso seria praticar ato ilegal, imparcial e imoral, além de indicar direcionamentos na análise da proposta e da documentação da licitante e descumprir o art. 5º da Lei 14.133/2021, que diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Habilitar/Classificar uma empresa que não comprovou que os produtos ofertados coincidem com as especificações e exigências previstas na contratação é descumprir exigência legal, é descumprir o próprio instrumento convocatório, é colocar em risco o próprio órgão contratante, que provavelmente não terá o produto entregue dentro das especificações pretendidas e necessárias, e é impedir a livre concorrência entre empresas que efetivamente tem condições técnicas de entregar os produtos ora exigidos.

O mínimo que se espera desta comissão é que haja julgamento justo, arrazoadado, legal e, principalmente, que se julgue conforme previsto no próprio instrumento convocatório que norteia o presente processo.

Victor Aguiar Jardim de Amorim, mestre em Direito Constitucional e em Direito Público, apresenta em sua obra “Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência” o seguinte ensinamento:

*A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, **fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente** (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).*

Ou seja, se o Edital previu as especificações já expostas na presente peça, se deve observar tais regras com rigor.

Victor Aguiar ainda elucida que “(...) no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.”.

Sendo assim, é indubitável o descumprimento da licitante às exigências editalícias, devendo, portanto, ser inabilitada/desclassificada.

Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras que foram descumpridas pela empresa a princípio vencedora dos itens 02 e 22 do certame, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, com julgamento objetivo, em observância fiel ao instrumento convocatório e em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Em suma, pelos diversos descumprimentos ora expostos e, ainda, por prestar declaração falsa quanto a estar de acordo com todas as exigências do edital, e cumprir aos requisitos de habilitação, apesar de não os atender, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas, enseja-se a desclassificação e inabilitação da empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628 neste certame, além da aplicação de outras penalidades que lhe são cabíveis.

Por fim, com relação ao item 23, em virtude do preço praticado pelo vencedor, por expertise da nossa empresa no mercado de móveis escolares, e, por já conhecer a empresa POLY ESCOLAR, sabemos que ela não possui o produto solicitado no edital. Diante dessa realidade, para evitar que a Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG tenha transtornos maiores no momento da entrega, podendo haver uma total inexecução contratual, sugerimos ao agente de contratação e sua equipe de apoio, incluindo a área técnica demandante, que se realize diligência, conforme prevê o item 8.12 do edital.

8.12 – OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Conforme o tipo do objeto licitado poderá ser exigida a apresentação de AMOSTRA de algum item ou itens ou DEMONSTRAÇÃO de algum serviço ou produto ofertado (prova de conceito). Por isso, esta etapa de suma importância a ser efetivada e concluída como condição para que a licitante seja adjudicada, possa assinar o contrato e para que o processo seja homologado, constará no Anexo I – Termo de Referência com todas as condições e critérios a serem observados e cumpridos para o ato a ser realizado em sessão pública, quando todas as licitantes poderão acompanhar o que for apresentado.

Dúvidas suscitadas por licitantes experientes no ramo, e que já conhecem a referida empresa, devem ser consideradas pela Administração, pois por falta de expertise na área e/ou por desconhecer a empresa vencedora, poderia comprometer drasticamente a presente execução contratual.

Em respeito e estima à Prefeitura Municipal de São Lourenço, entendemos, por bem, alertá-los dessa possível inexecução, pois sabemos o quão demorado é um processo licitatório (a começar pelo planejamento, elaboração de ETP, TR, Edital, e tantos outros instrumentos e etapas envolvidos) e também o quão custoso pode ser para um Órgão Público ter um processo frustrado ou, pior ainda, ter um processo

aparentemente bem-sucedido, mas que ao iniciar a execução contratual oriunda desta licitação, venha a ter a paralisação dos serviços e seus consequentes prejuízos e danos ao erário público.

Diante dessa situação, convém a solicitação de amostras, para resguardar o próprio órgão licitante. É o que previu o próprio edital e é o que previu também o legislador na Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

*II - **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e **justificada a necessidade de sua apresentação**; (grifos nossos)*

*Art. 42. A **prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes** como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital **será admitida por qualquer um dos seguintes meios**:*

(...)

*§ 2º A **Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.** (grifos nossos)*

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

*§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante **poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.** (grifos nossos)*

Diante dos fatos, das legalidades não cumpridas, das dúvidas suscitadas e da necessidade de revisão dos atos relativos ao presente certame, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate este Recurso como tempestivo e procedente.

Que se desclassifique/inabilite a empresa JOSE NEYMAR MENDES GONCALVES 06525136628, face ao não atendimento integral às especificações técnicas e exigências habilitatórias do instrumento convocatório.

Que se solicite amostra da empresa POLY ESCOLAR relativamente ao item 23, em virtude da possibilidade de não atendimento integral às especificações técnicas exigidas para o referido item no instrumento convocatório.

Que se convoque a próxima licitante melhor classificada nos itens 02 e 22, conforme se expressa na própria lei, e, posteriormente, no item 23, caso a amostra da licitante inicialmente vencedora não seja aprovada.

Que se submeta o presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.



Termos em que,
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 22 de agosto de 2024.

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007



SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417